

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTE

### PROJETO DE LEI Nº 6.649, de 2006

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para incluir o circuito interno de TV como equipamento obrigatório dos ônibus e microônibus.

**Autor:** Deputado Mário Negromonte

**Relator:** Deputado Sandes Júnior

**Vistas:** Deputado Chico da Princesa

### VOTO EM SEPARADO

O presente Projeto de Lei n.º 6.649, de 2006, de autoria do nobre Deputado Mário Negromonte, visa acrescentar o inciso VII ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para introduzir, como equipamento obrigatório dos ônibus e microônibus, o circuito interno de TV.

O Autor justifica a iniciativa sob o argumento de que a instalação de câmeras de TV nos ônibus e microônibus, por possibilitarem a identificação dos agressores, acabaria por desestimular a prática da violência dentro desses veículos de transporte de passageiros.

Dispõe ainda, o projeto, que essa exigência somente valerá para aqueles ônibus fabricados a partir de 180 dias da publicação oficial da lei que vier a resultar desta proposição.



C7EF114830

Não obstante a nobre intenção do Deputado Mário Negromonte, referida iniciativa acabará somente por elevar os custos de fabricação e, conseqüentemente, o preço desses veículos, haja vista não existirem estudos comprovando a eficácia do uso de câmeras de vídeo, na diminuição da violência, notadamente no transporte intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros.

Em 09.10.2006, como relator, apresentei voto pela rejeição do projeto, em síntese, sob os seguintes argumentos:

*“Apesar da intenção do autor em conceder maior segurança às pessoas transportadas, devido a violência ocorrida no interior dos veículos, entendemos que o assunto deva ser melhor analisado, face a importância que o transporte público representa na locomoção diária dos seus usuários.*

*Diante disso, não podemos ignorar que os serviços de transporte público disponibilizados à sociedade são utilizados na sua grande maioria por pessoas de baixo poder aquisitivo, as quais estão enfrentando sérias dificuldades para custear o valor da tarifa.*

*Além disso, pesquisas de entidades e do próprio Governo Federal comprovam que 37 milhões de pessoas não utilizam o transporte público de suas cidades, por não disporem de recursos para pagar a tarifa.*

*Assim, devemos buscar soluções para o transporte público que, a princípio, não onerem o custo deste serviço e que sejam comprovadamente eficazes.*

*A violência suscitada pelo autor, como as ocorrências de assaltos e furtos, deve-se ao aumento da criminalidade nos centros urbanos, com origem em fatos alheios ao serviço de transporte público, ou seja, os fatos ilícitos não foram motivados em falhas na prestação do serviço público à coletividade.*

*Observe-se ainda, que a proposta de colocação de circuito interno de TV no interior dos veículos foi apresentada sem dados técnicos que comprovem a sua eficácia. Para tanto, é de conhecimento público, que as câmeras de vídeo não inibem assaltos ou furtos. Se assim o fosse, não existiriam mais assaltos a bancos e demais estabelecimentos comerciais e condomínios que possuem sistema de vigilância monitorada por câmeras de vídeo.*



*Por outro lado, entendemos que o mérito pode ser objeto de regulamentação de órgão normativo do Governo Federal, não havendo necessidade de edição de lei ordinária específica para tal.*

*Para tanto, basta observar a atual Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, mais precisamente o Art. 105 que delega a competência ao Conselho Nacional de Trânsito disciplinar sobre equipamentos que devam ser obrigatórios nos veículos, ou seja, havendo necessidade em garantir a segurança das pessoas transportadas, o CONTRAN poderá, mediante resolução, dispor que um citado equipamento torne-se obrigatório.*

*Para melhor ilustração, o citado artigo dispõe o seguinte:*

**"Art. 105 – São equipamentos obrigatórios dos veículos entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN :**

**.....**  
**Parágrafo 3º - Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarregadores de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN."**

*A competência do CONTRAN sobre o objeto do projeto de lei em epígrafe é clara, não ensejando qualquer dúvida a respeito. Assim, a matéria deveria ser regulada através de uma resolução do citado órgão, dispensando a edição de uma legislação específica sobre o assunto."*

A estes argumentos anteriormente trazidos, acrescento que com a elevação do preço dos veículos, com o conseqüente custo para manutenção dos equipamentos e armazenamento das fitas, ainda, com o custo de treinamento dos funcionários para operarem as câmeras, as empresas de transporte certamente elevarão as tarifas no intuito de cobrir essas despesas, repassando esses mesmos custos para o usuário.

Não é demais afirmar então, que o passageiro é quem, no final, acabará pagando por esses equipamentos de vídeo, que, na prática, não evitarão os assaltos. Isto porque, como já dito, bancos, casas lotéricas, postos de gasolina, condomínios e muitos outros estabelecimentos que já fazem uso a muito das câmeras, ainda sofrem, diariamente, assaltos.



Por isso é que, diferente do que trouxe o nobre relator, podemos afirmar com toda segurança que a simples colocação de câmeras de vídeo NÃO tem o condão de inibir por si só, a ação criminosa.

Desta forma, entendo que, apesar de louvável, não se pode permitir que o usuário arque com o indubitável aumento das tarifas em virtude da elevação do preço de fabricação dos ônibus por conta da instalação desses equipamentos de vídeo, que não terão o condão de impedir os assaltos nos ônibus. Ao contrário, pois a o dia-dia vem nos mostrando que os assaltos, em ambientes monitorados são por muitas das vezes, mais violentos.

De ressaltar, ainda, que não se trata de aumento de custo de fabricação isolado, mas de um custo que atingirá toda a parcela da população mais carente que utiliza o transporte de ônibus.

Por fim, o projeto ofende o artigo 3º, incisos I, III e IV, da Constituição Federal, tendo em vista que uma Lei que tem como consequência o aumento do custo de vida do cidadão que anda de ônibus é injusta, não auxiliando na erradicação da pobreza e nem promovendo o bem de todos. O usuário do transporte de ônibus é que, no final, será o grande prejudicado.

Por todas essas razões, somos pela rejeição do PL 6.649, de 2006.

Sala das Sessões,      de                      de 2008.

Deputado Chico da Princesa  
(PR/PR)



C7EF114830